



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 005430/2012 - TC  
Relator: TARCÍSIO COSTA  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)  
Interessado: PREF.MUN.CERRO-CORÁ  
Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ - POR SEU ATUAL GESTOR  
Endereço: Praça Tomaz Pereira, 11 Câmara Municipal, Centro, CERRO-CORÁ/RN - CEP: 59395000


**NOTIFICAÇÃO Nº 000484/2021 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br).

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 11/3/2021. Eu, Humberto Pereira de Brito (..........), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções



**SESSÃO ORDINÁRIA 00038ª, DE 25 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.**

Processo Nº 005430 / 2012 - TC (005430/2012-PMCCORA)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ - POR SEU ATUAL GESTOR -  
CPF:08386716000180

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)

Responsável(is): RAIMUNDO MARCELINO BORGES - CPF:22054650587 - Advogado: JOÃO  
GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARÃES - OAB: 5043/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**ACÓRDÃO No. 53/2020 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ. EXERCÍCIO DE 2011. MATÉRIA APRECIADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM DUAS OPORTUNIDADES. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO. APELAÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA A PRIMEIRA DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR AS IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTARAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 17/2014-TC DA SEGUNDA CÂMARA.

- É evitada de vício a decisão de órgão fracionário que emite novo Parecer Prévio sem reconhecer qualquer nulidade na primeira deliberação.

- O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões/erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, sendo tecnicamente inadequada a retificação de demonstrativo contábil de período passado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Relatório Anual (Contas Anuais de Governo) da Prefeitura Municipal de Cerro Corá, referente ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo:

- a) reconhecimento, de ofício, da nulidade da Decisão nº 52/2014-TC da 2ª Câmara de Contas, bem como pela declaração de nulidade de todos os atos posteriores à decisão, com o intuito de que haja a apreciação do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 17/2014-TC;
- e,
- b) conhecimento do recurso em apreço e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2020.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ATA da Sessão Ordinária nº 00038/2020 de 25/06/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

**ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

**Conselheiro(a) Relator(a)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**Processo nº :** 005430/2012 - TC TRIBUNAL PLENO  
**Assunto :** RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (05 VOLUMES)  
**Interessado :** PREF.MUN.CERRO-CORÁ  
**Relator :** Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
**Responsáveis :** RAIMUNDO MARCELINO BORGES (CPF: 22054650587 );

## CERTIDÃO

**C E R T I F I C O** que no dia 01.02.2021, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 220 / 2020 - TC, de 27.10.2020, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.  
Natal (RN), 26/02/2021.

**Marjorie da Camara Reis Varela**  
DAE\_EXP

## DESPACHO

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da Decisão, faço remessa dos presentes autos à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação.

**DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE**, em Natal (RN), 26 de fevereiro de 2021.

**EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA**  
Diretora de Atos e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**DESPACHO**

**Em 05.03.2021**

Após saneamento do caderno, feito por meio da apreciação de recurso de reexame e também de aclaratórios, restou íntegra a Decisão apensa ao **evento eletrônico n.º 04 - fls. 322\325** que apontou, em sede de parecer prévio, a desaprovação das contas do Município de Cerro Corá, referente ao exercício de 2011.

Assim, considerando que já há trânsito em julgado certificado nestes autos, importante que a DAE remeta cópia da destacada decisão à respectiva Câmara.

Em seguida, o caderno deve seguir à DAM para que alimente o cadastro de monitoramento de decisões do legislativo que tenham por base os pareceres prévios emitidos por este Tribunal.

Feito isto, ao arquivo.

Tarcísio Costa  
Conselheiro Relator